



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0037413-21.2010.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco ABN AMRO S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e outros

Apelado : José de Souza Campos

Advogados: Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMAÇÃO. SUBLEVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUGESTIVO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA. QUANTUM PROPORCIONAL E ADEQUADO À

HIPÓTESE. REFORMA EM PARTE DO *DECISUM*.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não se encontrar o juiz vinculado aos valores discriminados na tabela confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil, posto deter, a mesma, caráter meramente informativo e orientador, servindo apenas de simples referencial para sua valoração.

- É indiscutível a possibilidade de o juiz arbitrar o valor da atividade contratada em patamar inferior ao recomendado na respectiva tabela, dada as circunstâncias específicas do caso concreto, levando em consideração na fixação da respectiva verba, os critérios qualitativos.

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada extrapolou aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos § 3º e § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, é de se reformar em parte a decisão hostilizada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

José de Souza Campos propôs a presente **Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios**, em face do **Banco ABN-AMRO S/A**, e, para tanto, expõe que desde a década de 1980, representou a

Instituição Financeira, em vários processos espalhados pelo país. Diz que acompanhou, desde o início, o processo de nº 200.1987.001.792-4, sendo surpreendido com uma notificação do Banco, revogando o mandato judicial outorgado e suspendendo a continuidade da prestação dos serviços. Assim, rejeitou sua perspectiva de perceber a remuneração que poderia auferir, a verba de sucumbência. Pediu a remuneração pelos serviços prestados no feito em epígrafe e o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o **Banco ABN-AMRO S/A** ofertou contestação, na qual arguiu as preliminares de impugnação ao pedido de justiça gratuita e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos, fls. 102/142.

O Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, fls. 151/155, nos seguintes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares suscitadas, **ACOLHO o pedido inicial**, nos termos do art. 269, I do CPC e jurisprudência pátria, para **CONDENAR** o réu, BANCO ABN AMRO S/A a pagar ao autor os honorários advocatícios devidos arbitrados em 20% sobre o valor da dívida executada no processo executivo, Proc. n. 200.1987.001.792-4, compreendido o principal, devidamente atualizado monetariamente e juros de mora desde à época do ajuizamento da ação de Execução.

Inconformado, o **BANCO ABN AMRO S/A** interpôs **APELAÇÃO**, expondo nas suas razões, em resumo, a impropriedade do arbitramento de honorários na hipótese, máxime quando o feito em questão ainda está em trâmite, não padecendo de condenação. Discorre acerca dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, ambos inobservados no seu dizer, asseverando que o autor apenas funcionou na petição inicial da Execução, a qual seguia um modelo simples e corriqueiro. Por fim, pede a reforma da decisão, dando-se provimento ao recurso, fls. 158/172.

Sem contrarrazões, fl. 188/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito, fls. 193/195.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O inconformismo recursal cinge-se tão somente acerca do arbitramento dos honorários advocatícios, o qual passo a apreciar.

Sustenta o recorrente que a decisão hostilizada merece ser reformada, em razão do valor arbitrado, na ordem de **20% sobre o valor da dívida executada**, encontrar-se excessivo e desproporcional com o trabalho realizado pelo causídico.

Em princípio, é de se dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Inconteste, portanto, que o advogado constituído para patrocinar judicialmente o interesse da parte, faz jus à percepção de remuneração pelo trabalho desempenhado, em valor proporcional ao grau de dedicação despendido, sob pena de enriquecimento ilícito do mandante.

Tal direito encontra-se resguardado na Lei nº 8.906/94 que, ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, garante aos inscritos na OAB, em seu art. 22, *caput*, fazerem jus aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, ante a prestação de serviço profissional.

Estabelece ainda, em seu art. 22, § 2º, que os honorários advocatícios, ante a ausência de estipulação ou acordo, serão fixados por arbitramento judicial, levando-se em conta para determinação do valor devido, o trabalho realizado pelo causídico, bem como, o valor econômico da pretensão, ressalvando, outrossim, que a instituição do *quantum* deve respeitar o patamar mínimo estabelecido na tabela organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Vale dizer, na fixação da verba remuneratória, deve o magistrado, nos termos do dispositivo supramencionado, atentar-se a dois critérios, quais sejam, as peculiaridades de cada caso, pautando-se em elementos qualitativos de mensuração, bem como, ao limite mínimo de cobrança consolidado na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que, com relação a este segundo requisito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não se encontrar o juiz vinculado aos valores discriminados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, posto deter a mesma, caráter meramente informativo e orientador, servindo apenas de simples referencial para sua valoração.

A respeito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA

VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE DEVE PREVALECER.

1. O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.

2. Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz, e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação.

3. A jurisprudência desta Corte já sinalizou pelo caráter informativo das tabelas de honorários instituídas pelas seccionais da OAB, razão pela qual não há necessária vinculação para efeito de arbitramento da verba honorária contratual, devendo o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproximá-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional.

4. "A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)."(REsp 532.898/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03.11.03 p.312) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ – Resp. 799230/RS, Recurso Especial 2005/0193410-9, Rel. Min. Vasco Della Giustina, terceira turma, DJ 10/11/2009, DJe 01/12/2009) - grifei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERCENTUAL MÍNIMO. TABELA DA SECCIONAL DA OAB. DESVINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na falta de pactuação, os honorários contratuais devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor econômico em questão, devendo, sempre que possível, serem observados os valores constantes da tabela de honorários da Seccional da OAB a que alude o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários.**

3. No caso, a pretensão de majoração da verba honorária demandaria o reexame das circunstâncias

fáticas da causa, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado no âmbito deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ – AgRg no Resp 664050/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0073719-8, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, quarta turma, DJ 14/05/2013, DJe 24/05/2013) - destaquei.

Nesse diapasão, é indiscutível a possibilidade de o juiz arbitrar o valor da atividade contratada em patamar inferior ao recomendado na respectiva tabela, dada as circunstâncias específicas do caso concreto, levando em consideração na fixação da respectiva verba, os critérios qualitativos.

Ademais, cumpre esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo, acima explicitado.

Assim, o julgador, ao fixar o valor dos honorários, deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa, podendo relegar, deste modo, o critério de percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DÍVIDA NÃO VENCIDA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1019 DO CPC. Separação dos bens para o futuro pagamento. Prefacial afastada. Honorários advocatícios. Critérios para arbitramento. Exegese do art. 20, § 4º, do CPC. Minoração. Recurso parcialmente provido. "O credor

de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento" (CPC, artigo 1.019). Nas causas em que não há condenação, a fixação dos **honorários de advogado não se vincula aos percentuais mínimo e máximo de que trata o § 3º do artigo 20 do código de processo civil, devendo os honorários ser fixados em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, com fulcro nas alíneas a, b e c do § 4º do mesmo dispositivo legal.** (TJSC; AC 2010.060988-5; Curitiba; Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben; Julg. 23/11/2010; DJSC 30/11/2010; Pág. 202) - destaquei.

Pois bem. Ultrapassada essa questão é evidente que o autor faz jus ao recebimento de honorários advocatícios (contrato juntado às fls. 116/122), passo a verificar o valor fixado.

In *casu*, resta incontroverso a contratação do autor em patrocinar os interesses do **PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A**, instituição financeira que antecedeu o ora promovido **Banco ABN-AMRO S/A**, inclusive nos autos da **Execução de nº 200.1987.001.792-4**, que tramita junto à 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme elucida o acervo probatório, fls. 11/90, colacionado pelo promovente.

Vislumbro, também, que o feito teve desmembramentos e adquiriu apensos, sempre assistidos pelo autor/recorrido. Como bem lembrou o sentenciante, **“muito embora não tenham sido reduzidas a termos as condições contratuais, é inegável que o autor desempenhou seu labor na defesa dos interesses da instituição promovida, nos autos da ação de Execução, proc. n. 200.1987.001.792-4.”**, fl. 154.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios, o item C - I, dispõe que:

No caso de cobrança judicial os contratantes se obrigam ao pagamento dos honorários do contratado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recebido em juízo ou fora dele toda vez que receberem o crédito direta e espontaneamente do devedor, salvo expressa convenção que estipule percentual e forma de pagamento diferente e como exceção das ações cíveis conexas, nas quais serão devidos os honorários de acordo com o estipulado no item B, da cláusula sétima supra.

Em que pese o pedido de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recuperado, fl. 119, com base no art. 20, § 4º, segundo o qual **“nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”**, entendo que os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada, devidamente atualizado.

Referido valor, considero em *quantum* adequado e proporcional ao trabalho efetivamente desempenhado.

Cito, por fim, precedentes desta Corte de Justiça, nos quais findou-se por considerar necessária e justa a minoração dos honorários:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios – Prestação parcial de serviços – Revogação de mandato – Processo não concluído – Remuneração proporcional ao trabalho realizado – Razoabilidade e

proporcionalidade – Redução do percentual – Provimento parcial do recurso.

- Os honorários arbitrados judicialmente devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, o valor da causa e o tempo exigido para o serviço.

- “In casu”, o causídico, ora recorrido, representou o recorrente e, no curso da ação, fora destituído da representação antes do trânsito em julgado da demanda, devendo conseqüentemente, ser remunerado proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados. (AC nº 0033987-98.2010.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 26/05/2015).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO REVOGADO ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESEMPENHADO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- “Comprovada nos autos a prestação de serviços advocatícios bem assim o rompimento do contrato de honorários sem que o contratante efetuasse o pagamento do valor devido ao causídico, é de ser acolhido o pedido de arbitramento e cobrança dos honorários devidos.” (TJPB - Acórdão do Processo n. 200.2010.044.052-4/001, Relator Des. José Aurélio da Cruz, j. Em 03-09-2013). (AC 0037412-

36.2010.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado José Ferreira Ramos Júnior, Data de Julgamento: 16/12/2014).

E,

CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS DEVIDOS PELO TRABALHO DESPECNDIDO – VALOR EXCESSIVO ARBITRADO NA SENTENÇA – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMTETROS INSERTOS NO ART. 20, §3º DO CPC – REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO A *QUO* – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Comprovado nos autos a prestação de serviços advocatícios bem assim o rompimento do contrato de honorários sem que o contratante efetuasse o pagamento do valor devido ao causídico, é de ser acolhido o pedido de arbitramento e cobrança dos honorários devidos.

- O Código de Processo Civil estabelece em ser art. 20, §3º, que os honorários advocatícios deve ser fixados, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido pelo advogado (AC nº 200.2010.044.052-4/001, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 03/09/2013).

Assim, merece reforma parcial a decisão recorrida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reduzir o valor dos honorários, arbitrando-os em 10% (dez por cento) da dívida executada, devidamente atualizado, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator